

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Projeto de Lei nº /2023, da Vereadora Cris Monteiro (NOVO)**

“Dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha o controle, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As disposições desta lei aplicam-se às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, das quais o Município de São Paulo seja acionista controlador, independentemente da natureza da atividade, do porte e do setor de atuação.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, às seguintes entidades:

- I - aos serviços sociais autônomos que tenham sido criados por lei e tenham a sua diretoria indicada e nomeada pelo Prefeito;
- II - às autarquias municipais; e
- III - às fundações públicas municipais.

Art. 2º As entidades mencionadas no artigo 1º desta lei deverão observar os seguintes princípios e diretrizes:

- I - respeito ao interesse público e à finalidade das entidades, proibida a sua utilização para fins privados, partidários e/ou eleitorais;
- II - articulação permanente com as políticas definidas pela Secretaria a que estejam vinculadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - nomeação de conselheiros, diretores, administradores e empregados com comprovada capacidade técnica e reputação ilibada para exercício da função;

IV - fundamentação técnica dos atos e decisões;

V - observância à sustentabilidade financeira na concessão de benefícios aos seus empregados, proibido o privilégio ou favorecimento;

VI - proibição de atuação em casos de conflitos de interesse, diretos ou indiretos;

VII - transparência de todos os atos e decisões em formato aberto e acessível, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da legislação municipal aplicável;

VIII - fortalecimento dos órgãos de administração, incluindo os Conselhos de Administração, Deliberativo e Fiscal, bem como os comitês de assessoramento desses órgãos, estatutários ou não.

Art. 3º As entidades de que trata esta lei deverão observar os requisitos de transparência previstos nas Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e Lei Municipal nº 17.901, de 11 de janeiro de 2023, quando aplicável.

Parágrafo único. As entidades deverão publicar em formato aberto e acessível, no mínimo, os seguintes documentos dos seus órgãos colegiados:

I - Regimento Interno;

II - composição do órgão;

III - calendário de reuniões;

IV - pautas;

V - registro de presenças; e

VI - sumário das atas.

Art. 4º A divulgação das informações de transparência exigidas pela Lei Federal nº 13.303/2016, por esta lei serão efetuadas em páginas de sítios eletrônicos pertencentes às entidades e pela Lei Municipal nº 17.901, de 11 de janeiro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º. Para que possam exercer suas funções nos mais elevados padrões técnicos, morais e éticos, os membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo das entidades abrangidas por esta lei deverão demonstrar, no momento de sua nomeação, capacidade técnica para integrarem tais órgãos colegiados.

§ 1º A capacidade técnica é composta de aspectos que deverão ser complementarmente demonstrados:

I - experiência profissional;

II - formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade, nos termos da legislação federal;

IV – não possuir interesse patrimonial direto ou indireto nos bens ou serviços prestados pela entidade.

§ 2º Para fins de comprovação da experiência profissional, será necessário demonstrar:

I - para membros do Conselho de Administração, e da Diretoria de empresas e subsidiárias com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000 (noventa milhões de reais): observância aos requisitos do inciso I do “caput” do artigo 17 da Lei Federal nº 13.303/2016;

II - para membros do Conselho de Administração, Conselho Deliberativo e da Diretoria das entidades não enquadradas no inciso I deste parágrafo: observância à metade dos prazos estabelecidos como requisitos do inciso I do “caput” do artigo 17 da Lei Federal nº 13.303/2016;

III - para membros do Conselho Fiscal de quaisquer das entidades previstas no artigo 1º deste decreto: observância aos requisitos estabelecidos no §1º do artigo 26 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§3º Para todas as nomeações de membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, assim como da Diretoria das empresas públicas e sociedades de economia mista que, em conjunto com suas eventuais subsidiárias, tiverem, no exercício social anterior, receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), deverão ser observadas as vedações contidas no §2º do artigo 17 da Lei Federal nº 13.303/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§4º Além da capacidade técnica, deverão ser observados critérios de diversidade e complementaridade de experiências como requisitos para a composição global dos órgãos de administração das entidades.

§5º Considera-se interesse patrimonial o fato do bem ou serviço beneficiar financeiramente pessoa jurídica de que participe ou participava o agente, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 7º Todas as nomeações de conselheiros, administradores, diretores ou empregados devem ser precedidas de declaração de inexistência das vedações previstas nesta lei e na Lei Federal nº 13.303/2016, quando aplicável, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Art. 8º A fim de preservar o interesse público da Administração e de modo a mitigar o risco de utilização de informações privilegiadas colhidas no exercício da função pública, para fins particulares, não poderão os conselheiros, administradores ou diretores de entidades mencionadas nesta lei ficar impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de 4 (quatro) meses, contados da exoneração.

Art. 9º Os membros dos órgãos estatutários das entidades mencionadas nesta lei responderão pessoalmente por decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou culpa grave.

Parágrafo Único. Não se considera culpa grave a decisão baseada em jurisprudência, doutrina ou orientação geral da Procuradoria-Geral do Município ou do acionista controlador, desde que o ato esteja devidamente motivado.

Art. 10 Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, assim como da Diretoria Executiva das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias poderão ser avaliados por seu desempenho, em avaliação individual e coletiva, com a periodicidade mínima anual, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - contribuição para o resultado do exercício e para a sustentabilidade financeira da empresa ou da entidade;

III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e no planejamento estratégico;

IV - contribuição para a diversidade de experiências, formações acadêmicas e qualidade das discussões e deliberações do órgão colegiado do qual participa.

Art. 11. As entidades mencionadas no artigo 1º deste decreto estão obrigadas a celebrar Compromisso de Desempenho Institucional - CDI com o Município de São Paulo, com o objetivo de racionalizar e otimizar a utilização dos recursos públicos.

Art. 12. O Compromisso de Desempenho Institucional - CDI deverá contemplar, no mínimo, os seguintes assuntos:

I - planejamento estratégico;

II - planejamento tático, contendo:

- a) resultado econômico;
- b) resultado financeiro;
- c) despesa de pessoal;
- d) plano de investimentos;
- e) indicadores de qualidade na prestação de atividades de interesse público;
- f) ações voltadas ao aumento da produtividade;
- g) metas de desempenho para os 2 (dois) primeiros anos, podendo ser prorrogáveis;
- h) adoção de instrumentos de governança corporativa e desenvolvimento sustentável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 13. Todo cidadão poderá requisitar, a qualquer tempo, a impugnação da nomeação de conselheiro, administrador ou diretor que não detenha as condições ora previstas, devendo comprovar documentalmente a veracidade dos fatos.

§1º O Conselho de Usuários dos Serviços Públicos poderá ser consultado quanto à indicação do Ouvidor Geral do Município, bem como quanto a assuntos relacionados à prestação de serviços públicos.

§2º Os documentos apresentados pelos agentes referidos no caput para comprovar o preenchimento dos requisitos legais deverão ser disponibilizados permanente por transparência ativa no sítio eletrônico da entidade.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cris Monteiro
Vereadora NOVO (SP)



JUSTIFICATIVA

A Lei das Estatais, também conhecida como Lei nº 13.303, foi promulgada em 30 de junho de 2016 pelo então presidente da República, Michel Temer. A criação dessa lei foi motivada pela necessidade de modernização das empresas estatais no Brasil, visando melhorar a eficiência e transparência em sua gestão.

Antes da Lei das Estatais, estas empresas no Brasil eram regidas por uma série de leis e normas que não eram uniformes, o que gerava uma grande complexidade e dificuldade para sua gestão. Além disso, muitas empresas estatais sofriam com problemas de corrupção, ineficiência e falta de transparência, o que prejudicava seu desempenho e afetava negativamente a economia do país.

Assim, a Lei das Estatais foi um marco na história do país, representando um importante avanço na gestão pública e na luta contra a corrupção, colocando inclusive o Brasil na linha das exigências formuladas para ingresso junto à OCDE.

A partir de então, as empresas estatais passaram a ser reguladas por um conjunto de regras mais claras e transparentes, o que possibilitou uma gestão mais eficiente e responsável dessas entidades.

O artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, em especial, trouxe inovações relativas à exigência de critérios objetivos e transparentes para a nomeação de dirigentes das empresas públicas. Essa disposição é de extrema importância, pois garante a governança adequada das empresas públicas e a promoção da eficiência e transparência em maior grau, permitindo, em especial, restrições a indicações de natureza política para um setor da administração indireta que segue regras de mercado e que, por força disso, necessitam de uma governança desvinculada da política de governo vigente.

Segundo o dispositivo:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Cumpre salientar que a nomeação de dirigentes deve ser baseada em critérios técnicos e meritocráticos, que visem à escolha dos melhores profissionais para o cargo. Dessa forma, evita-se a nomeação de pessoas sem qualificação técnica, política ou de amizade.

Além disso, a escolha de dirigentes com base em critérios objetivos e transparentes aumenta a credibilidade da empresa pública junto à sociedade e aos seus stakeholders, fortalecendo a confiança no Estado e na administração pública.

Na cidade de São Paulo, o Decreto nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018, editado pelo ex-prefeito João Doria, regulamentou a aplicação da Lei das Estatais em âmbito municipal, trazendo princípios e diretrizes visando a padronização e institucionalização dos atos e práticas da Administração Indireta e serviços sociais autônomos.

A redação desta lei vem inspirada no referido decreto, e busca garantir maior segurança jurídica, pelo instrumento utilizado, em especial face às disposições referentes aos requisitos de nomeação de membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias.

Portanto, é importante que haja uma legislação que regule as nomeações para empresas públicas, garantindo a imparcialidade nos processos de seleção e nomeação de seus dirigentes, contribuindo para o fortalecimento da gestão pública e para a promoção do interesse público.

Nestes termos, peço a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.